



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Lei 794/2021

de 13 (treze) de outubro de 2021.

Define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, respaldado pela exegese do artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás e artigo 73 da Lei Orgânica desse Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Os benefícios eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§ 1º O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 2º O Estado e o município devem garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual.

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



§ 5º Os Benefícios Eventuais não estão restritos a prestações únicas no caso de nascimento e morte, perdas e danos, devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos, e caracterizados como: distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas; desfocalizados da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências; desburocratizados; interpretados como direitos e com garantia de divulgação ampla e periódica sobre as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los; desvinculados de testes, de meios ou comprovações rigorosas, complexas e constrangedoras.

SEÇÃO II
DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 2º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

§ 1º O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso aos benefícios eventuais, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício. Porém, nos casos em que o critério se fizer necessário, este será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita.

§ 2º A equipe de referência psicossocial dos serviços socioassistenciais poderá avaliar e conceder benefícios eventuais às famílias acompanhadas por situações de vulnerabilidade temporária, de acordo com as normativas legais de cada profissão, tendo autonomia para a concessão dos benefícios, e na falta de um dos profissionais da equipe (por motivo de



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



férias, licença ou congênere) o profissional responsável pelo atendimento deverá encaminhar a família para avaliação junto ao setor de gestão de benefícios eventuais.

§ 3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 5º O requerente deverá apresentar conta bancária com sua titularidade para realização de depósito no caso de concessão de benefício em pecúnia.

**CAPITULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

**SEÇÃO II
DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 6º São documentos essenciais:

- I - Registro Geral (RG);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Comprovante de residência do município de Abadia de Goiás, em nome do requerente ou em nome de familiares, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc.
- IV - Comprovante de renda de todos os membros da família.

Parágrafo Único. Outros documentos específicos a cada benefício eventual serão requisitados.

Art. 7º A ausência da documentação pessoal, não será motivo de impedimento para concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, no que



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



competete a ela, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para sua ampla cidadania.

**SEÇÃO III
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**SUBSEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 8º O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia pelo município de Abadia de Goiás, visando atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

Parágrafo Único: O benefício pode ser solicitado a qualquer momento, desde que comprovada a gestação, e em até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento.

Art. 9º O Benefício Eventual, em razão de natalidade, atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - Compra do enxoval da criança, assegurando a aquisição de roupas e seus acessórios, produtos de higiene, fraldas, bolsa maternidade, banheira, entre outros;

I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

**SUBSEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS**

Art. 10 São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade, além dos elencados no art. 6º desta Lei:

I - Estar inscrito no Cadastro Único (CADÚNICO);

II - Ter renda de até 02 (dois) salários mínimos por mês;

III - Participar do grupo de gestantes;

IV - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação, tais como, a declaração médica atestando o tempo gestacional.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



V - Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

**SEÇÃO IV
BENEFÍCIO POR MORTE**

**SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO**

Art.11 O benefício eventual, na modalidade por morte, também denominado auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de pecúnia e outros benefícios, como a instalação de placa mortuária para identificação, transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**SUBSEÇÃO II
FORMAS DE CONCESSÃO**

Art. 12 O auxílio funeral atenderá:

I - Despesas de urna funerária, velório, sepultamento e terreno para o sepultamento;

II - Translado do corpo quando do óbito ocorrer em outro município, o qual terá custo por quilometro rodado, a preço de tabela fixada pela ANTT, (Agência Nacional de Transportes Terrestres), que será concedido mediante parecer de profissional do Serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe-CRESS, devidamente lotado no quadro de servidores do município;

**SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS**

Art. 13. São documentos essenciais para concessão do auxílio funeral, além dos elencados no art. 6º desta Lei:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - documentos pessoais do falecido, bem como do requerente.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



§1º. Além dos documentos basilares informados no presente artigo, deverá ser realizada a comprovação de hipossuficiência de renda que se dará por visita domiciliar da Assistente Social.

§2º. Os requerentes de auxílio funeral, ou seus representantes constituídos, deverão se encaminhar ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) para a requisição o benefício e entrega dos documentos necessários.

**SEÇÃO V
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO**

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a falta de:

- a) alimentação;
- b) documentação pessoal;
- c) acesso a transporte coletivo;
- d) moradia;
- e) água;
- f) energia;
- g) gás de cozinha.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



§ 2º Os documentos necessários para concessão do benefício eventual em decorrência de situação de vulnerabilidade são os elencados no art. 6º desta Lei.

**SUBSEÇÃO II
FORMAS DE CONCESSÃO**

Art. 15. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo social ou parecer social realizado, podendo se dar em:

- I - Alimentação, na forma de cestas básicas mensais de alimentos e itens de higiene e limpeza a serem concedidas em acordo e na proporção do número de integrantes de pessoas que moram na mesma residência;
- II - Pagamento de custas e serviços necessários para acesso à segunda via de documentação pessoal;
- III - Vale transporte municipal e intermunicipal;
- IV - Passagem para recâmbio ou reagrupamento familiar, nos casos de comprovada possibilidade de acolhimento familiar e/ou rede de apoio ao usuário ou a família requerente;
- V - Auxílio moradia;
- VI - Auxílio água;
- VII - Auxílio energia;
- VIII - Vale gás.

Parágrafo Único: O número de vezes em que a família terá direito ao benefício será estipulado pela equipe técnica de Referência do CRAS e não poderá ultrapassar 06 (seis) meses no ano, salvo casos em que haja necessidade extrema, mediante avaliação técnica.

Art. 16. O auxílio documento é destinando ao pagamento de fotografias para a emissão de documentos, taxa de emissão de carteira de identidade, de cadastro de pessoa física (CPF), inclusive a segunda via desses documentos, e ainda a segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo Único: O auxílio documento será concedido em dinheiro e em parcela única, limitado ao custo de cada documento solicitado.

Art. 17. O auxílio transporte é destinado a assegurar o transporte para os usuários assistidos socialmente e que se encontrem sem possibilidades de acesso e retorno ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) ou a Assistência Social, em que sejam



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



atendidos, não podendo se caracterizar como benefício contínuo, mas somente como forma de se assegurar o acesso a tais entidades assistencialistas.

Art. 18. O benefício eventual, por vulnerabilidade temporária, para atendimento de recâmbio ou reagrupamento familiar constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodovias ou aéreas) em ocasiões que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, em situação de rua, e/ou crianças e adolescentes que necessitem voltar ao convívio familiar.

§1º. A concessão das passagens deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe de gestão, CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), Conselho Tutelar, Rede da Solidariedade da Criança e do Adolescente, e Equipe de Proteção Social Especial.

§ 2º. As equipes técnicas deverão apresentar ao órgão gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade do recâmbio.

§3º. A aquisição e o pagamento da passagem rodoviária e/ou aérea, a depender do menor preço e disponibilidade, serão feitas pela gestão administrativa da Prefeitura ao fornecedor, por meio de ordem bancária ou cheque nominal.

Art. 19. A concessão do auxílio moradia, somente ocorrerá após o devido estudo social prévio, com o devido relatório, nos termos estatuídos no *caput* do artigo 15 desta lei, sendo indispensáveis os documentos exigidos no artigo 6º, bem como atendidos os desígnios do Decreto nº 6.307/07 do SUAS.

Parágrafo Único. O auxílio moradia, além de prezar pela dignidade da pessoa humana, assegurará e atenderá aos seguintes preceitos:

- I - Garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III - Garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- IV - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 20. A concessão do auxílio água somente ocorrerá após o devido estudo social prévio, com o devido relatório, nos termos estatuídos no *caput* do artigo 15 desta lei, sendo indispensáveis os documentos exigidos no artigo 6º e, ainda, assegurando os preceitos elencados, no que couber, no parágrafo único do artigo 19.





**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Art. 21. A concessão do auxílio energia somente ocorrerá após o devido estudo social prévio, com o devido relatório, nos termos estatuídos no *caput* do artigo 15 desta lei, sendo indispensáveis os documentos exigidos no artigo 6º e, ainda, assegurando os preceitos elencados, no que couber, no parágrafo único do artigo 19.

Art. 22. A concessão de vale gás somente ocorrerá após o devido estudo social prévio, com o devido relatório, nos termos estatuídos no *caput* do artigo 15 desta lei, sendo indispensáveis os documentos exigidos no artigo 6º e, ainda, assegurando os preceitos elencados, no que couber, no parágrafo único do artigo 19.

**SUBSEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS**

Art. 23. Os documentos necessários para concessão do benefício eventual citados no artigo anterior, referente ao auxílio em situação de vulnerabilidade temporária, são os elencados no art. 6º desta Lei.

**SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA**

**SUBSEÇÃO I
DEFINIÇÃO**

Art. 24. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições do município, região geográfica a que pertence, ou mesmo do Estado, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições do município, região geográfica a que pertence, ou mesmo do Estado, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.





**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

§ 5º A gestão municipal deverá proceder com as devidas análises para que não haja sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. As equipes dos CMAS devem atualizar, anualmente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

Art. 26. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

I - Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

IV – Produzir, anualmente, estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

V - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



VI - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VII - Prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;

VIII - Elaborar, anualmente, o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

IX - Instituir, por meio de decreto ou lei, os Benefícios Eventuais e seus valores.

Art. 27. Caberá aos órgãos de Controle Social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Acompanhar, periodicamente, a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - Acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

IV - Fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V - Acompanhar as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI - Regulamentar os critérios e prazos para concessão de Benefícios eventuais, conforme lei ou decreto municipal que os institui;

VII - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores desses.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Art. 28. Caberá à Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 29. Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria de Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipais de Assistência Social – FMAS.

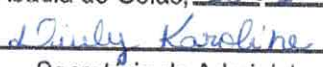
Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 30. Para atendimento das despesas oriundas da execução desta Lei fica autorizada a criação de crédito adicional especial, via Decreto do Poder Executivo, alterando as Leis Municipais de nº 663, de 23 de novembro de 2017, relativa ao Plano Plurianual (PPA); Lei nº 748 de 02 de julho de 2020, relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, e Lei nº 757 de 30 de setembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual para o exercício de 2021.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de 2021.


Wander Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal

PRFEITURA MUN. DE ABADIA DE GOIÁS
Certifico que o presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura, nesta data:
Abadia de Goiás, 13 / 10 / 2021

Secretária de Administração